



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-07.2016.815.0541

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : BB Administradora de Consórcios S/A
ADVOGADO : Humberto Luiz Teixeira – OAB/PB N.º 157.875-A
APELADA : Fernanda Batista Matias

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III DO NCP. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Não se verificando o abandono da causa apontado na sentença, resta inviável a extinção do feito com base no art. 485, III, do CPC/2015.

Ademais, ainda que se vislumbrasse a inércia da parte frente a intimação por nota de foro, não poderia o julgador extinguir o feito, de imediato, pois antes seria necessária a prévia intimação pessoal do autor, nos termos do §1º do art. 485, do CPC/2015, diploma aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **BB Administradora de Consórcios S.A.**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos-PB que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo apelante em face de **Fernanda Batista Matias** declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

Nas suas razões recursais (fls. 36/40), o autor/apelante alega que tem interesse no prosseguimento da causa e que a extinção do feito por abandono só pode ocorrer se, previamente, realizada a intimação pessoal do autor, ainda, assim, não ocorra nenhuma manifestação, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, requisito que, segundo sustenta, não teria sido observado pelo magistrado sentenciante.

Deixou-se de intimar o promovido/apelado para contrarrazões, em razão de ainda não haver ocorrido a sua citação.

Às fls. 50/54, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso com a anulação da sentença vergastada.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada e este recurso interposto, após a entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil vigente.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo, já adiantando que lhe deve ser dado provimento.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante extinguiu, sem resolução do mérito, a presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo apelante, por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC atual, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

Compulsando-se os autos, observa-se, contudo, que não restou configurado o abandono da causa vislumbrado na decisão.

À fl. 32, o autor/apelante foi intimado, **por nota de foro**, para se manifestar sobre a certidão de fl. 30v, por meio da qual o oficial de justiça atestou não haver localizado o réu, para fins de citação e de busca e apreensão do bem objeto da lide.

Uma vez certificado o exaurimento do prazo pela Escrivania, sem manifestação do recorrente, o magistrado *a quo* proferiu a sentença ora vergastada, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Ademais, ainda que observada a inércia da parte frente a intimação por nota de foro, não poderia o julgador extinguir o feito, de imediato, da forma como fez, pois antes seria necessária a prévia intimação pessoal da autora, nos termos do §1º do citado art. 485, do CPC/2015, senão vejamos:

§ 1º—Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobre o tema, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. **EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

[...] 2. **Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora**, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos.¹ (grifei).

Nesta Corte de Justiça, os julgados não destoam:

- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º DO CPC. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador. Precedentes. Intimado o autor pessoalmente para promover o andamento do processo, a sua inércia justifica a extinção do processo, nos termos do artigo art. 267, § 1º do CPC/73. (TJMT; APL 114626/2016; Primavera do Leste; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 14/09/2016; DJMT 19/09/2016; Pág. 132) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00260709120118152001, 3ª Câmara Especializada Cível,

¹ STJ - EDcl no AgRg no AREsp 205.965/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016.

Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j.
em 29-11-2016)

Destarte, deve ser cassada a sentença *a quo*, para que o processo retome seu curso normal, pela necessidade de intimação pessoal da parte autora, antes da extinção sem resolução do mérito.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para, cassando a sentença vergastada, determinar o retorno dos autos ao juízo, a fim de que o feito retome sua regular tramitação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR